

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR BAHIA.

*Estando o comerciante em estado de insolvência, é seu dever requerer, tempestivamente, a sua autofalência, de modo é evitar maiores prejuízos para si e para a coletividade.*

**- RECURSO DE APELAÇÃO -**  
**- REF. Proc. Nº 8009168-03.2022.8.05.0001**  
**- PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA -**

**PNP COMERCIAL Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.916.420/0001-71, estabelecida na Rua da Grécia, nº 06 – Edf. Delta – Sala 707 - Comércio - CEP 40.010-010 – Salvador - BA, por seus advogados **Antonio Francisco Costa**, inscrito na OAB-BA sob o nº 491-A, **Daniel Allisson da Silva Costa**, inscrito na OAB-BA sob o nº 20.892, **Carla Wanessa Costa Pontes**, inscrita na OAB-BA sob o nº 36.242, integrantes do Escritório **ANTONIO FRANCISCO COSTA Advogados Associados**, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, **inconformada a r. Sentença proferida nos autos do Processo suso referido, que, equivocadamente, indeferiu o inevitável Pedido de AUTOFALÊNCIA**, vem, com benefício da Justiça Gratuita, respeitosa e tempestivamente, a honrosa presença de Vossa Excelência, para interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, devidamente instruído, **para que seja recebido por esse douto juízo, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo**, com fundamento no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Recebido, então este Instrumento Recursal, ato contínuo, após as formalidades de praxe, que seja elevado ao **Egrégio Tribunal de Justiça**, para que ali, aquela **Colenda Corte**, fazendo a costumeira justiça, acolhendo o judicioso pleito recursal, no mérito seja lhe **dado PROVIMENTO**, reformando a douta Sentença

Recorrida, e, por conseguinte, **DEFERINDO** o justo e imprescindível **Pedido de AUTOFALÊNCIA**, pelas Razões Fáticas e Jurídicas a seguir expendidas:

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Salvador – BA, 25 de outubro de 2024.

*Antonio Francisco Costa*  
*OAB-BA 491-A*

*Daniel Allisson da Silva Costa*  
*OAB-BA 20.892*

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

**- RECURSO DE APELAÇÃO -**  
**- REF. Proc. Nº 8009168-03.2022.8.05.0001**  
**- PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA –**

**Douto Desembargador(a) Relator(a)!**

**Colenda Turma Julgadora!**

***RAZÕES RECURSAIS!***

### **QUAL A RAZÃO DA FALÊNCIA?**

Como é sabido, independentemente de poder ser requerida pelo próprio comerciante insolvente, a falência é um “processo de execução coletiva” contra o devedor empresário ou sociedade empresária insolvente.

Desta forma, a falência impõe a necessidade de todos os credores do falido figurarem como executantes de seus créditos, o que irá configurar um litisconsórcio necessário entre eles, conquanto todos estejam ligados pela comunhão de interesses, ou seja, de recebimento de seus créditos junto ao devedor, mesmo insolvente.

Portanto, a falência objetiva, na medida do possível, garantir os credores do devedor insolvente, considerando que o passivo do devedor é superior ao seu patrimônio, ou seja, os bens não são suficientes para saldar suas dívidas.

*Assim sendo, estando o comerciante em estado de insolvência, é seu dever requerer, tempestivamente, a sua **autofalência**, de modo a evitar maiores prejuízos para si e para a coletividade.*

### **DA JUSTA MOTIVAÇÃO DO PLEITO FALIMENTAR**

A **Requerente** atuava no ramo do comércio varejista de material de suprimento de informática há quase 32 (trinta e dois) anos.

Entretanto, nos últimos anos, em virtude da falta de capital de giro para gerir suas atividades, recorreu a empréstimos bancários e negociações junto a fornecedores particulares, não conseguindo mais obter o retorno almejado que viesse a estabilizar suas finanças, que acabou se deteriorando de modo insanável devido à famigerada epidemia do **corona vírus**, quando foi compelido, por decretos estaduais e municipais a fechar suas portas por um longo período, ficando impedido de honrar seus compromissos o que sempre procurou fazer com a devida honradez.

Sem recursos, passou à condição de inadimplente, inclusive perante os seus funcionários, além dos fornecedores, bancos e particulares, se submetendo, compulsoriamente, a um processo de recessão irremediável.

Não tendo mais, sequer, condições de pagar ao contador para elaboração dos balancetes mensais e do balanço anual, vislumbra-se com evidência a irrecuperável debilidade financeira e econômica da **Requerente**, não se lhe restando alternativa, lamentavelmente, senão **o pedido de autofalência**, inclusive, para minorar a situação dos seus credores, conquanto tornou-se inviável, por ser impossível, a recuperação judicial.

A **Autofalência** é o que restou a **Requerente** como forma de evitar maiores prejuízos para si e para a coletividade.

### **DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**

Com fulcro no **artigo 105 da Lei de Falências**, é que a **Requerente/insolvente REQUEREU** que seja decretada sua falência, obediente ao ato decisório às recomendações da *lex specialis* que regula a quebra, juntando a documentação legal suficiente para a necessária decretação:

- instrumento de procuração, com poderes especiais para pedir a autofalência, com os sócios assinando a Petição inicial, onde estão identificados e qualificados;
- contrato social;
- demonstração patrimonial, (nos termos como possível levantar, sem contador – relação de bens e direitos, e relação nominal dos credores);
- relação nominal dos credores, seus endereços, importância devida, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 105, II da Lei de Falência);
- relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (art. 105, III, da Lei de Falência);
- prova de condição de empresário, mediante apresentação de seu contrato social, estatuto em vigor, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (art. 105, IV, da Lei de Falência);
- O demonstrativo do resultado desde o último exercício social, não tem como apresentar porque desde o ano de 2020, não tem condições, sequer, de pagar ao contador;
- Sobre os livros obrigatórios e documentos contábeis referidos no art. 105, V, da Lei de Falência, a Requerente está dispensada de possuí-los em razão da natureza jurídica da empresa, consoante Contrato Social em anexo e respectivo CNPJ/MF;
- relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, que foi apenas um, o Sócio gerente, com o respectivo endereço e participação societária (art. 105, VI, da Lei de Falência).

### **DA JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DE ALGUNS DOCUMENTOS**

Instado pelo Juízo monocrático, esclareceu, oportunamente, a **Requerente**, em termos de reiteração do pedido de decretação da FALÊNCIA que é princípio jurídico e ético empresarial que estando o comerciante em **estado de insolvência**, é seu dever requerer, tempestivamente, a sua **autofalência**, de modo a

evitar maiores prejuízos para si e para a coletividade, mesmo porque se constitui a falência n'um “processo de execução coletiva” contra o devedor empresário ou sociedade empresária insolvente, para evitar maiores prejuízos à coletividade de credores, ao Estado e até amenizar as angústias e o sofrimento do Devedor castigado pela quebra.

### **DISPENSA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE**

É cautelar esclarecer, também, que, em razão da natureza jurídica da Empresa, a Requerente é dispensada de fazer Escrituração Contábil Fiscal Contábil – ECF.

É que, em substituição da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, **foi instituída a ECF – Escrituração Contábil Fiscal**, que deverá ser transmitida, no formato SPED, para Receita Federal.

Até o período base encerrado em 31.12.2013, as pessoas jurídicas deveriam apresentar, anualmente, a declaração de rendimentos (DIPJ) compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à da declaração.

Em substituição, por Lei, da DIPJ, foi instituída a **ECF – Escrituração Contábil Fiscal**, que deveria ser transmitida, no formato SPED, para Receita Federal até 30/09/2015. Portanto, a última DIPJ a ser apresentada pelas pessoas jurídicas foi a relativa ao ano-base de 2013, cujo prazo de apresentação encerrou-se em 30.06.2014.

A partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, passaram a apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz.

Contudo, a obrigatoriedade da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal não se aplica **às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional**, de que trata a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por esta razão a Requerente está dispensada Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

**Como dito na inicial, não tendo mais, sequer, condições de pagar ao contador para elaboração dos balancetes mensais e dos balanços anuais, há mais de 05 (cinco) anos, ESTANDO, INCLUSIVE, O CONTADOR NA RELAÇÃO DE CREDITORES, vê-se com evidência a debilidade financeira e econômica da Requerente, não se lhe restando alternativa senão o pedido de autofalência.**

### DA VAZIA MANIFESTAÇÃO DO “PERITO”

Da a justificada impossibilidade material de juntada de alguns “documentos prescindíveis” à decretação da falência requerida, o douto juízo Recorrido, nomeou um PERITO para dizer “se realmente” a **Requerente** se encontra estado falimentar.

Infelizmente, o PERITO, mesmo recebendo os seus honorários, nenhuma Perícia fez neste sentido, limitando-se, apenas, a dizer que, por falta dos documentos (justificados pela **Requerente**), não teria condições de se pronunciar neste sentido! **Logo, nenhuma perícia realizou!**

### DA SENTENÇA RECORRIDA

Após tal manifestação fazia do “PERITO”, em decisão singela, optou o douto juízo Recorrido, injusta e equivocadamente, por indeferir o Pedido de Autofalência, assim pronunciando o veredicto:

#### SENTENÇA

*Trata-se de pedido de autofalência proposto por PNP COMERCIAL LTDA - EPP, devidamente qualificada na petição inicial. Gratuidade de justiça deferida provisoriamente ao id. 184767998. Depósito dos honorários periciais nos ids. 443424181 e 443424182. Determinada a constatação prévia (id. 439422705), o perito acostou o laudo preliminar ao id. 457972546, manifestando-se pela intimação da autora para que complementasse a documentação faltante.*

*... a requerente apresentou certidão da JUCEB, alteração contratual e relação nominal de credores. Pontuou a impossibilidade de apresentar o demonstrativo do resultado desde o último exercício social em razão de não ter condições de pagar um contador. Laudo de constatação definitivo apresentado no id. 464672093.*

*É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a parte requerente, embora intimada a complementar a documentação faltante, deixou de apresentar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório do fluxo de caixa.*

*O perito arguiu que a ausência de tais documentos demonstra a ausência de mínima organização contábil, o que é comum em empresas insolventes. Em que pese exista a necessidade de observância de um contraditório moderno – no qual o juiz estabelece um diálogo com as partes a fim de evitar extinções abruptas sem a prévia*

*discussão acerca dos seus motivos ensejadores (arts. 9º e 10 do CPC) – também existe a necessidade de o postulante instruir a exordial com substratos probatórios mínimos para verificação da viabilidade processual da pretensão deduzida, em respeito aos postulados da boa-fé e cooperação processuais (arts. 5º e 6º do CPC).*

*No específico caso da autofalência, o processo é composto por procedimento complexo dotado de diversos atos que devem ser cumpridos em tempo oportuno. Trata-se, em verdade, de feito coletivo do qual participam inúmeros interessados e, no mais das vezes, com interesses divergentes, em razão da perseguição de créditos não adimplidos. Nestes termos, é imperioso que o processo seja instruído de maneira hígida, isto é, com a parte autora cumprindo todos os requisitos previstos no art. 105 da Lei n. 11.101/2005 ou de forma mínima a colaborar com a tramitação regular do feito. O mencionado dispositivo legal prevê um rol de documentos indispensáveis à propositura da ação de autofalência. No caso em testilha, conquanto oportunizada a complementação da documentação faltante, a omissão não foi suprida pela parte autora. A ausência dos documentos supramencionados, listados no art. 105, I, “a”, “c” e “d”, da lei de regência, torna prejudicada a análise da alegada crise econômica. Nessa esteira, resta inviabilizada a análise do ativo e passivo do empresário e obstaculizada a verificação do seu patrimônio líquido, bem como dos lucros ou prejuízos e, ainda, dos recebimentos e pagamentos realizados. O laudo de id. 464672093 demonstra a absoluta ausência dos requisitos necessários ao processamento do feito, motivo pelo qual a petição inicial deve ser indeferida.*

...

*INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução do mérito. Custas e despesas processuais pela parte autora, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Expeça-se alvará em favor do perito conforme depósito de id 443424181 e dados bancários informados na petição de id. 457972545. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Havendo recurso, remeta-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Diligências necessárias. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva Juíza de Direito.*

### **DO PREJUDICIAL EQUÍVOCO DA SENTENÇA RECORRIDA**

*Data máxima vênia, comete equívoco o douto Juízo recorrido ao afirmar que no caso em testilha, conquanto oportunizada a complementação da documentação*

*faltante, a omissão não foi suprida pela parte autora*, uma vez que, além da **justificada impossibilidade material**, documentos solicitados não eram exigidos por lei em face da natureza jurídica tributária da Empresa Requerente, optante do Sistema “SIMPLES”, **portanto não há óbice para o deferimento da AUTOFAÊNCIA** que somente concorrerá para atender ao princípio da economia e celeridade processual, mesmo porque, se qualquer um dos credores vier a Requerer a Falência, como deverá acontecer em breve, se por absurdo a AUTFALÊNCIA não for deferida, a Falência haverá de ser decretada!

*Concessa vênia*, constitui equívoco, também, da decisão recorrida, a afirmação de que *a ausência dos documentos supramencionados, listados no art. 105, I, “a”, “c” e “d”, da lei de regência, torna prejudicada a análise da alegada crise econômica*. A CRISE ECONÔMICA CARACTERÍSTICA DA FALÊNCIA ESTÁ EXAUSTIVAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. Independe da análise de tais documentos inexistentes e materialmente impossíveis de serem juntados.

A *Requerente*, exaustivamente comprovou, inclusive por certidões públicas, a inexistência de ativos, tanto em nome da Empresa Falida, quanto de seus sócios, enquanto que a Relação de Credores juntada demonstra a dimensão do passivo conhecido, portanto, não há que alegar que *resta inviabilizada a análise do ativo e passivo do empresário e obstaculizada a verificação do seu patrimônio líquido*.

O suposto “Laudo”, do PERITO nenhuma justificativa legal convincente apresenta suficiente para indeferir o Pedido de AUTOFAÊNCIA!

### CONCLUSÃO

*Ex positis*, com fulcro no artigo 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c **artigo 105 da Lei de Falências, REQUER e espera a Requerente** que seja recebido o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, e, **no mérito, seja-lhe dado PROVIMENTO** para, reformando da r. Sentença Recorrida, **DEFERIR O PEDIDO DE AUTOFAÊNCIA** nos termos deduzidos na Inicial, e assim, desenvolver o respectivo procedimento judicial até os seus termos finais, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA.

Termos em que, Pede e espera Deferimento.

Salvador – BA, 25 de outubro de 2024.

*Antonio Francisco Costa*  
OAB-BA 491-A

*Daniel Allisson da Silva Costa*  
OAB-BA 20.892